



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600071-93.2024.6.02.0018 - Jequiá da Praia - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

**RECORRENTE: PODEMOS-JEQUIA DA PRAIA-AL-MUNICIPAL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017**

**RECORRIDA: MANOEL URSULINO CARVALHO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) RECORRIDA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUAN JOSE DE ALBUQUERQUE RIBEIRO FREIRE - AL19776**

**EMENTA.**

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE **JEQUIÁ DA PRAIA**. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

- CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRIDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, aplicando multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) ao Recorrido MANOEL URSULINO CARVALHO DOS SANTOS, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97, determinando, por fim, que o Facebook seja notificado para remover, no prazo de 01 (um) dia, as URLs, caso ainda estejam postadas, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral (áudio) juntada pelo causídico Manoel Leite dos Passos Neto.

Maceió, 03/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo **PARTIDO PODEMOS** em face de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente.

A demanda foi proposta na origem em desfavor de MANOEL URSULINO CARVALHO DOS SANTOS, então pré-candidato a Vereador de Jequiá da Praia, com alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada atinente ao pleito de 2024.

Em suas razões recursais, o partido apelante sustenta que a sentença conteria vícios insanáveis, uma vez que não se ateu às provas dos autos.

Alega que o Recorrido teria realizado propaganda eleitoral prematura na rede social Instagram, conforme vídeos juntados na Petição Inicial.

Consigna que o Recorrido teria usado “palavras mágicas” que configuram ato irregular de campanha antecipada.

Postula o provimento do recurso, de modo a se aplicar pena de multa à parte recorrida, além de se determinar a remoção das postagens impugnadas, nos termos das URL fornecidas.

Em sede de contrarrazões, o Recorrido afirma inexistir pedido explícito de voto, nem uso de meios proscritos pela legislação eleitoral e tampouco violação ao postulado da isonomia. Pede, assim, o não provimento ao recurso.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto.

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso interposto pelo **PARTIDO PODEMOS** em face de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente.

A demanda foi proposta na origem em desfavor de MANOEL URSULINO CARVALHO DOS SANTOS, então pré-candidato a Vereador de Jequiá da Praia, com alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada atinente ao pleito de 2024.

Inicialmente, verifico que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB, e interesse jurídico pela reforma da sentença.

Assim, conheço do recurso e passo ao exame de mérito.

Pois bem, a sentença de primeiro grau considerou que as mensagens ou expressões abaixo não configuram propaganda eleitoral antecipada:

*#TAMOJUNTO MC MAIS COMPROMISSO COM JEQUIÁ*

*Vereador Manoel Carvalho Mais Compromisso com Jequiá*

*Você é novo aqui? Fique ligado na minha breve apresentação para que você me conheça um pouco melhor! **Vem pra cá você também!***

Contudo, as expressões utilizadas fazem correlação direta com as eleições vindouras de 2024, configurando propaganda antecipada, mediante o uso de “palavras mágicas”.

Efetivamente, a postagem da parte representada, em sua rede social, demonstra de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores daquela localidade, extrapolando os limites da promoção pessoal permitidos pela legislação.

A expressão VEM PRA CÁ VOCÊ TAMBÉM permite concluir pelo pedido explícito de voto, mediante o uso dessas “palavras mágicas”.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o Colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, além de destacar a vedação a forma ou instrumento proscrito na campanha. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#).

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#).

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão “vote em mim”, em nada altera o seu conteúdo e contexto, em especial quando se soma os dizeres da música e ainda a alusão a distribuição de brindes.

De outra banda, a Resolução trata dos parâmetros fixados de forma objetiva com relação a forma da mensagem, onde se destacam a vedação, por óbvio, das formas proscritas também durante a campanha, tais como por exemplo o uso de outdoor, propaganda em bens públicos e a distribuição de brindes.

Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

*No caso dos autos, verifica-se que o material questionado possui nítido caráter promocional eleitoral - haja vista a proximidade do pleito municipal e as características de cor e conteúdo típicas de campanha. Eis que o pré-candidato à reeleição ao cargo de vereador realizou diversas postagens em seu perfil da rede social Instagram (@manoelcarvalhooficial), dentre elas um post no feed por meio do qual leva a efeito a exaltação das suas qualidades pessoais, destaca em negrito estar no 3º mandato de vereador e ainda conclama aos seguidores/espectadores "Vem pra cá você também" (cf. Id. 10139976. Ao ver do Ministério Público, é nesta última exortação que reside o pedido explícito de votos, conduta que representa um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97.*

*Diferentemente do que se viu asserido na sentença recorrida, a jurisprudência do Colendo TSE evoluiu para considerar atos de propaganda eleitoral extemporânea aqueles em que haja pedido explícito de votos por meio do que se convencionou chamar de "palavras mágicas" que, na*

*presente hipótese, estão contidas na frase "Vem pra cá você também", equivalente ao pedido expresso de voto: "Vote em mim". Parece não ser possível, portanto, falar em indiferente eleitoral.*

**A fala tem o claro sentido de se conclamar o eleitorado a votar no pré-candidato no pleito que se avizinha, com uma tentativa de disfarçar o pedido de voto.**

Cabe destacar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação fora do período estabelecido.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

**"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) "** (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

**" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)"** (grifado)

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

**4. Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto** ¿Nena vote em Danilo¿.

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017)(grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada a cargo da parte Representada, em afronta à legislação de regência.

Diante desse contexto, voto pelo provimento do recurso, aplicando multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) ao Recorrido MANOEL URSULINO CARVALHO DOS SANTOS, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Determino, por fim, que o Facebook seja notificado para remover, no prazo, de 01 (um) dia, a/s seguinte/s URLs, caso ainda estejam postadas:

a) <https://www.instagram.com/p/C9gBeDxRjZC/?igsh=MXFyY3htczczZnE3ag%3D%3D> ;

b) [https://www.instagram.com/p/C9kb8\\_vxpJq/?igsh=dmM3ZmZodWczMXpr](https://www.instagram.com/p/C9kb8_vxpJq/?igsh=dmM3ZmZodWczMXpr) ;

c) <https://www.instagram.com/p/C9kb6p7ROT4/?igsh=MW1ydHlrYnJrYzhuaA%3D%3D> ;

d) <https://www.instagram.com/p/C9kb3YfRN6q/?igsh=NWF5dnA0eGFreDRr> .

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

